

DECRETO Nº31.957, de 30 de maio de 2016.

DISPÕE SOBRE CONDIÇÕES, REQUISITOS, LIMITES, CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE REFORÇO AO SERVIÇO OPERACIONAL, NOS TERMOS DO ART.217, DA LEI Nº13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições conferidas pelo art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação quanto à concessão e pagamento da Indenização por Reforço ao Serviço Operacional prevista no art.217 da Lei nº13.729, de 11 de janeiro de 2006, na forma de seu §9º, alterado pela Lei nº16.009, de 05 de maio de 2016. DECRETA:

Art.1º A concessão a militares estaduais da Indenização por Reforço ao Serviço Operacional (IRSO) atenderá ao disposto neste Decreto, objetivando promover o reforço e a ampliação das atividades de policiamento ostensivo em todo o Estado, observada a disciplina do art.217, da Lei nº13.729, de 11 de janeiro de 2006.

Art.2º A IRSO será devida ao militar estadual da ativa que prestar serviço a título de reforço à atividade operacional da respectiva Corporação Militar, em escala especial de serviço, aproveitando parte do período de sua folga relativa à escala normal de serviço.

Art.3º O planejamento, a administração e o acompanhamento da execução do reforço militar operacional, na forma do art.2º, ficará a cargo de uma Comissão de Gestão (CG/IRSO), composta por 3 (três) Oficiais Superiores, designados por ato do respectivo Coronel Comandante-Geral.

§1º Cada Corporação Militar instalará uma Comissão própria (CG/IRSO), que será presidida pelo Assessor de Desenvolvimento Institucional ou por oficial do posto de Coronel.

§2º A gestão administrativa da documentação atinente ao processamento das escalas ficará sob incumbência de uma secretaria, cujo encargo ficará com o oficial mais moderno da CG/IRSO, auxiliado por 02 (dois) graduados.

Art.4º Para participar de atividade de reforço do serviço militar operacional, o militar da ativa, além de se adequar ao disposto no art.217, §6º, da Lei nº13.729/2006, deverá:

I – estar em pleno gozo da saúde física e mental;
II – aderir ao regime especial de trabalho voluntariamente, mediante inscrição, perante a Organização Militar (OM) a que pertencer.

Parágrafo único. Após publicação da escala de serviço com a indicação do militar para reforço à atividade operacional, não será admitida a desistência.

Art.5º A participação do militar em escala especial de reforço ao serviço militar operacional não poderá exceder a 06 (seis) horas diárias.

§1º O militar poderá concorrer a até 2 (duas) escalas especiais de reforço ao serviço operacional por semana, totalizando, no máximo, 12 (doze) horas semanais e 48 (quarenta e oito) horas mensais, a título de reforço.

§2º Deverão ser observados, entre as escalas especiais e normais de serviço, um intervalo mínimo de 12 (doze) horas ininterruptas de repouso, quando se tratar de serviço diurno, e um intervalo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, quando se tratar de serviço noturno.

Art.6º A adesão à atividade de reforço operacional militar dar-se-á de acordo com a disponibilidade orçamentária para pagamento das indenizações.

Parágrafo único. O valor mensal a ser empregado para o pagamento de que trata o “caput” deverá ser submetido à Secretaria de Planejamento e Gestão, que autorizará a despesa conforme recursos disponibilizados pela Secretaria da Fazenda.

Art.7º Cada Organização Militar encaminhará à respectiva Comissão de Gestão, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a lista dos militares voluntariamente inscritos para participar do reforço do serviço militar operacional referente ao mês subsequente.

§1º Quando da elaboração das escalas especiais, as comissões deverão observar os seguintes critérios:

I – terão prioridade na adesão os militares que tenham participado, em um menor número de vezes, de atividades de reforço do serviço operacional, observando sempre o critério de antiguidade;

II - na elaboração das escalas especiais se procurará observar as especificidades de cada Corporação para emprego do militar na atividade de reforço operacional.

§2º Os locais, datas e horários para execução das atividades de reforço do serviço operacional deverão constar nas escalas especiais elaboradas por cada Comissão de Gestão.

Art.8º A Comissão de Gestão deverá elaborar e remeter ao setor financeiro da respectiva Corporação Militar, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, planilha contendo os nomes e os dados de identificação dos militares estadual, com menção às horas, datas e locais de exercício da atividade de reforço do serviço operacional efetivamente executado no mês de competência imediatamente anterior.

Art.9º O convênio de que trata o art.2º, da Lei nº16.009, de 05 de maio de 2016, a ser celebrado com a União, município, órgão ou entidade da Administração direta e indireta dos Poderes, objetivando a execução de atividades operacionais específicas relacionadas à segurança pública, em reforço ao serviço operacional já executado, poderá ser celebrado por evento e/ou por período (mensal ou anual), constando, no instrumento do convênio, o número total de militares estaduais a serem empregados nas escalas especiais de reforço operacional, com o repasse dos valores pelo ente conveniente sendo realizado antecipadamente à prestação do serviço, de acordo com a planilha constante no plano de trabalho.

§1º Poderão participar das escalas especiais referidas no caput deste artigo todos os militares estaduais do serviço ativo, desde que não estejam agregados e observadas as regras contidas nos §§6º e 7º, do art.217 da lei nº13.729/2006.

§2º Recebido pelo Estado do ente conveniente os valores para pagamento da IRSO, na forma do plano de trabalho, será repassado o pagamento para os militares que executaram a atividade de reforço operacional.

Art.10. O pagamento da IRSO ocorrerá mediante inclusão em folha de pagamento e depósito em conta corrente do militar estadual credor, ficando vedada qualquer outra forma de quitação.

Art.11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.12. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº28.777, de 14 de junho de 2006.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de maio de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE **EXONERAR**, de ofício, nos termos do art.63, Inciso II, “a”, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, **ADRIANA DE MORAES CORREIA**, do cargo de provimento em comissão de PERITO-GERAL ADJUNTO, integrante da estrutura organizacional da Perícia Forense do Estado do Ceara, a partir de 30 de maio de 2016. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de maio de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE **EXONERAR**, a pedido, nos termos do art.63, inciso I, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, **FELIPE SOUZA PINHEIRO**, do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO EXECUTIVO, integrante da estrutura organizacional da Secretaria do Desenvolvimento Agrário, a partir de 25 de maio de 2016. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de maio de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso XVII do art.88 da Constituição do Estado do Ceará, de conformidade com o art.8º, combinado com o inciso III do art.17 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE **NOMEAR RICARDO ANTÔNIO MACEDO LIMA**, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de PERITO-GERAL ADJUNTO, integrante da estrutura organizacional da Perícia Forense do Estado do Ceará, a partir de 30 de maio de 2016. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de maio de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

